

Coordenadores

JULIANA MELAZZI
LEANDRO FERNANDEZ
FREDERICO TÁVORA
EWERTON FERREIRA

ENSAIOS DE DIREITO PROCESSUAL

Justiça Multiportas

Adriana Timóteo dos Santos
Agenor de Andrade
Alexandre Darzé Ahringsmann
Ana Beatriz Miranda Olívia Santos
Anissara Toscan
Antonio Cabral
Carla Fernanda Rodrigues Livramento
Carlos Eduardo Pimentel de Souza
Davi Ferreira Avelino Santana
Elie Eid
Ewerton Lourenço
Flávia Hill
Frederico Távora
Fredie Didier Jr.
Gisele Santos Fernandes Góes
João Moura
Jonathas Eduardo Pereira
Juliana Melazzi Andrade

Júlio Camargo
Kazuo Watanabe
Lauana Priscila Gallo
Leandro Fernandez
Leonardo Carneiro da Cunha
Marcela Kohlbach
Murilo Avelino
Rafael Viana de Queiroz
Raul César de Albuquerque
Renata Cortez
Robson Godinho
Samira Viana
Teresa Arruda Alvim
Trícia Navarro



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

COORDENADORES:

Juliana Melazzi
Leandro Fernandez
Frederico Távora
Ewerton Ferreira

ENSAIOS DE DIREITO PROCESSUAL

Justiça Multiportas

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

18

EM DIREÇÃO A UM PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO

Davi Ferreira Avelino

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, tendo realizado parte dos estudos na Universidade do Porto e na Pontifícia Universidade Lateranense de Roma. E-mail: davi@ferreiraavelino.com

Sumário: Introdução; 1. Nas bases para um novo processualismo; 2. Crise do Judiciário e acesso à justiça; 3. Elementos de um novo processualismo; 4. Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A travessia do processo civil pela modernidade tardia revela, de modo incontornável, a insuficiência do paradigma tradicional em lidar com a complexidade das relações jurídicas que emergem de uma sociedade plural, veloz e marcada pela multiplicação incessante de novos direitos e de novos atores sociais. A crise do Judiciário, já não apenas estatística, mas também estrutural e axiológica, desnuda a incapacidade de um modelo calcado em formalismos rígidos e adversarismo exacerbado de assegurar, com efetividade, a tutela prometida pela Constituição Federal. A jurisdição, outrora vista como o espaço exclusivo da resolução dos conflitos, encontra-se desafiada por uma conflituosidade multifacetada, que reclama instrumentos igualmente multifacetados, ao que chamamos Justiça Multiportas.

É a partir de um horizonte de rupturas e reconstruções que nasce o debate em torno do neoprocessualismo, expressão de um movimento que, em íntimo diálogo com o neoconstitucionalismo, pretende conferir ao processo uma feição menos mecânica e mais valorativa, menos distante e mais participativa. A Constituição deixa de ser mero repositório de competências

e passa a ser compreendida como carta de valores e princípios que orientam a convivência social e moldam a própria tessitura processual. O processo, assim, não mais se limita a veicular a aplicação fria da lei, mas se transforma em instrumento ético-político de realização dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a própria noção de acesso à justiça adquire contornos renovados, pois não basta ao cidadão alcançar a porta do tribunal, exige-se que encontre, na pluralidade de métodos, estatais e consensuais, uma via adequada para a resolução de sua demanda. O Código de Processo Civil de 2015, fruto desse espírito, consolida em seu núcleo princípios como a cooperação, a consensualidade e a eficiência. Nesse cenário, falar em processualismo contemporâneo é, antes de tudo, reconhecer que o processo se converte em meio de realização da justiça constitucional, instrumento vivo de um Estado Democrático de Direito que não pode se furtar às exigências de seu tempo.

1. NAS BASES PARA UM NOVO PROCESSUALISMO

A pós-modernidade marca uma clara ruptura no modelo jurisdicional tradicional, enfrentando uma crise de enormes dimensões. Isso se deve, em parte, à incapacidade de resolver os conflitos transindividuais, a insuficiência do Judiciário de processar o volumoso acúmulo de casos, falhando, assim, em efetivar os direitos assegurados pela Constituição. Como resultado, o modelo jurisdicional existente não conseguiu mitigar o caos social prevalente no mundo contemporâneo. É daí que decorre a “crise da jurisdição”¹; há o “surgimento de uma nova conflituosidade, oriunda de novos direitos – coletivos, individuais homogêneos, difusos –, bem como a atribuição de capacidade atuante a novos atores jurídico-sociais” que intensificam o

1. Frequentemente, busca-se solucionar a “crise da jurisdição” através de propostas de reformas do Poder Judiciário, algumas vezes vazias e sem definição concreta. “Nem sempre é claro [...] qual o real motivo que cada ator no processo de reforma tem como determinante. A falta de clareza se deve em parte ao fato de que essa divisão entre classes de motivos é grandemente artificial. Na prática, os motivos se entrelaçam. Além disso, é possível que a defesa do processo de reforma se faça com base no discurso mais recorrente – que é o de reduzir a demora dos processos –, embora o fator determinante dessa defesa seja outro. Dito de outra maneira: nem sempre os próprios envolvidos com a reforma estão conscientes de todos os vetores que os impelem a defender a revisão do Judiciário. As dificuldades de todas as ordens, indistintamente, caracterizam a chamada crise de legitimidade do Judiciário, mas nem sempre são devidas apenas ao Judiciário, senão a todo o Estado” (RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *A reforma do poder judiciário: análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23).

processo e “geram um déficit da jurisdicionalidade que não suporta a crescente litigiosidade”².

A concepção de um novo processualismo representou um marco significativo na evolução do direito processual civil, que, alinhada ao neoconstitucionalismo, enfatiza um direito que vai além da mera aplicação da lei, engajando-se na promoção dos valores constitucionais e na concretização dos direitos fundamentais. No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 é um marco histórico, pois se consubstanciou “fruto não só do pós-positivismo, mas também do neoprocessualismo, bem como densificando a Constituição Federal de 1988, ao ter insculpido, em seu bojo, princípios constitucionais de especial importância como normas fundamentais do processo”³.

Diante disso, torna-se evidente que o novo processualismo é marcado por uma orientação fundamentalmente democrática e participativa. O novo modelo processual propõe uma interação mais ativa e colaborativa entre todos os atores envolvidos: magistrados, advogados, partes e sociedade. Ao contrário do formalismo e da natureza adversarial predominante nos modelos anteriores, o novo processualismo busca a realização da justiça de forma mais integrada e responsiva às necessidades sociais.

A utilidade do termo “neoprocessualismo” está em bem caracterizar um dos principais aspectos do atual estágio metodológico dos estudos sobre o direito processual: “a revisão das categorias processuais (cuja definição é a marca do processualismo do final do século XIX e meados do século XX), a partir de novas premissas teóricas, o que justificaria o prefixo ‘neo’”⁴.

O neoconstitucionalismo, uma das bases deste novo processo, oferece um respaldo filosófico e teórico fundamental. A Constituição não é mais vista apenas como um conjunto de normas supremas, mas como um elemento vivo e dinâmico, capaz de influenciar todas as esferas do direito, inclusive o processo civil, numa “constitucionalização dos direitos e garantias processuais”⁵. Verifica-se “a transição do modelo formal de Constituição, que a reduz a um mero catálogo de competências e procedimentos, para o

-
2. HOFFMAM, Fernando. A necessária (re)adequação do direito processual civil ao risco e à complexidade da sociedade contemporânea. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 185-206, 2014, p. 192.
 3. FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 32.
 4. DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 53.
 5. CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, v. 1, n. 6, p. 1-44, 2006, p. 25.

paradigma material de Carta Magna, que a eleva ao patamar de repositório dos valores fundantes do Estado e do conjunto da sociedade civil⁶.

Nesse contexto, princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e justiça assumem um papel central, apto a moldar a forma como os conflitos são abordados e resolvidos no âmbito jurídico. A incorporação de princípios jurídicos na Constituição Federal transformou-a em um reflexo dos valores e ideais éticos predominantes na sociedade contemporânea. Neste processo conhecido como constitucionalização principiológica⁷, implica que a Constituição não é apenas um documento que estabelece a estrutura do Estado e seu funcionamento, mas também um espelho que reflete as aspirações, crenças e noções de justiça da sociedade⁸.

Com efeito, a transformação da Constituição em um reservatório de valores coletivos tem implicações profundas, dentre as quais, significa que o texto constitucional se torna o eixo central sobre o qual as interações sociais e as relações entre o Estado e os cidadãos são construídas e interpretadas. Os princípios nela incorporados orientam não apenas a elaboração de leis e políticas, mas também influenciam a maneira como os indivíduos e as instituições percebem e realizam seus direitos e deveres.

A Constituição, portanto, passa a ser vista como uma expressão viva do pacto axiológico, ou seja, do conjunto de valores fundamentais que formam a base do contrato social na convivência coletiva. Isso a confere uma dinâmica própria, que permite sua adaptação e responsividade às mudanças e desafios emergentes na sociedade. Em vez de ser um texto estático, a Constituição evolui com o tempo, refletindo as transformações nas percepções e nas prioridades sociais.

Por conseguinte, essa evolução perene exige uma interpretação atenta e contextualizada dos princípios constitucionais: juízes, legisladores e cidadãos são chamados a interpretar a Constituição de maneira que respeite seu espírito e intenção, assegurando que as decisões e ações estejam em harmonia com o conjunto de valores que ela representa. E daí decorre a cláusula principiológica do devido processo legal, que permeia todo “o direito cívico

6. SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 259.

7. *Ibidem*, p. 259.

8. “[...] o fundamento último e a própria *ratio essendi* de um direito justo não é outro senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, como um ser que encerra um fim em si mesmo, cujo valor ético intrínseco impede qualquer forma de degradação, aviltamento ou coisificação da condição humana” (*Ibidem*, p. 260).

de pretender do Estado a tutela jurisdicional [transformando-a] no fundamento ou pressuposto constitucional do poder processual de ação”⁹.

Por isso, o princípio do devido processo legal é pilar fundamental do sistema jurídico, que orienta a maneira pela qual as leis, regulamentos, atos administrativos e decisões judiciais são elaborados, donde decorre como sentido substancial, segundo Ricardo Maurício, “o resultado de um novo tratamento epistemológico, mais consentâneo com o funcionamento dos sistemas jurídicos contemporâneos, que a doutrina atual denomina pós-positivismo jurídico”¹⁰.

A implementação de um modelo pós-positivista no entendimento do direito processual cria oportunidades para enfatizar os princípios constitucionais, especialmente aqueles que proclamam a dignidade humana e os direitos fundamentais. Dessa forma, começam a influenciar e guiar o desenvolvimento das relações processuais, de modo que garanta a tais valores uma prioridade no âmbito jurídico.

Com essa mudança de paradigma assistimos a uma transformação significativa na teoria do processo. Neste novo cenário, o devido processo legal substancial emerge como um instrumento para a realização dos valores e objetivos centrais do sistema jurídico. A ideia é que o processo não deve ser apenas um mecanismo de aplicação da lei, mas também um meio de alcançar resultados que sejam percebidos como justos e razoáveis pelos sujeitos processuais.

Como resultado dessas bases decorre o neoprocessualismo, que norteia o Código de Processo Civil¹¹ e, por sua vez, reconhece a importância da adequação processual à realidade social contemporânea. Enfatiza-se a necessidade de uma abordagem flexível e contextual, que considere a complexidade das relações sociais e as especificidades de cada caso¹². Nesse

9. GRINOVER, Ada Pellegrini. *As Garantias Constitucionais do Direito de Ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 61.

10. *Ibidem*, p. 296.

11. “[...] Incumbe ao Poder Judiciário, à luz da concepção do neoprocessualismo que norteia o CPC/2015, garantir que as partes cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva [...]” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Agravo de Instrumento 07470874120208070000*, relatora Desembargadora Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, julgado em: 30 jun. 2021, publicado em: 23 jul. 2021).

12. “O tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade. Ainda, para o Judiciário faltam meios materiais de dispor de condições técnicas que tornem possível a compreensão, em termos de racionalidade subjetiva, dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados” (SPENGLER, Fabiana Marion. *Estado-jurisdicção em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no*

sentido, o novo processualismo busca superar a rigidez do modelo clássico, priorizando soluções jurídicas mais adaptadas e humanizadas.

Nesse novo modelo, o magistrado deve estar preparado para constatar que a solução não está integralmente na norma, o que demanda um papel criativo na formulação da solução para o problema, tornando-se, assim, coparticipante do papel de produção do direito, mediante integração, com suas próprias valorações e escolhas, das cláusulas abertas constantes do sistema jurídico¹³.

A modernidade jurídica, ao longo do tempo, começou a enfrentar desafios provocados pela emergência de novos fatos e valores sociais, o que levou à necessidade de redefinir o propósito do processo jurisdicional, transformando-o em um instrumento ético-político voltado para a efetivação dos direitos fundamentais da sociedade civil¹⁴. Com isso, foi propiciado o surgimento de uma teoria focada nos princípios constitucionais aplicáveis às relações processuais.

Assim, tornou-se possível um modelo participativo e dialógico, onde o processo é visto como uma arena pública destinada ao debate democrático e ao fortalecimento dos valores essenciais da experiência jurídica. O direito processual passou a incorporar características como pluralidade, reflexividade, prospectividade, discursividade e relatividade, refletindo a complexidade do fenômeno jurídico contemporâneo¹⁵.

A pluralidade reflete a extensão do processo para além de conflitos individuais, abrangendo litígios que impactam coletividades, o que torna-o mais diversificado e adaptável aos variados direitos fundamentais. A

tratamento de conflitos. 2007. 477 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007, p 146).

13. LOURENÇO, Haroldo. O neoprocessualismo, o formalismo valorativo e suas Influências no novo CPC. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 74-107, 2011, p. 80.
14. “[...] o processo deve estar adequado à tutela efetiva dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva) e, além disso, ele próprio deve ser estruturado de acordo com os direitos fundamentais (dimensão objetiva). No primeiro caso, as regras processuais devem ser criadas de maneira adequada à tutela dos direitos fundamentais (daí, por exemplo, o § 1º do art. 536 do CPC permitir ao magistrado a determinação de qualquer medida executiva para efetivar a sua decisão, escolhendo-a à luz das peculiaridades do caso concreto). No segundo caso, o legislador deve criar regras processuais adequadas aos direitos fundamentais, aqui encarados como normas, respeitando, por exemplo, a igualdade das partes e o contraditório” (DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 64).
15. SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 303.

reflexividade é a resposta aos novos valores e fatos sociais, movendo-se além da rigidez do positivismo jurídico para adaptar procedimentos conforme as especificidades de cada caso, refletindo a realidade. A prospectividade é evidenciada pela incorporação de cláusulas gerais e princípios constitucionais flexíveis, que permitem ao direito processual acompanhar as evoluções sociais em relação à dignidade humana. Por fim, a discursividade está na valorização do processo como um espaço democrático para diálogo e argumentação racional.

Um aspecto fundamental do novo processualismo é a valorização da autocomposição de conflitos. As formas alternativas de resolução de disputas são incentivadas como meio de alcançar soluções potencialmente mais eficazes, rápidas e satisfatórias para as partes envolvidas¹⁶. Tal enfoque consensual representa uma mudança substancial em relação à abordagem tradicionalmente litigiosa do direito processual.

Como aponta Fredie Didier, “[o] sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição”¹⁷, de modo que a introdução do princípio da consensualidade no Código de Processo Civil, que “vem contribuir para a efetivação dos demais princípios, sobretudo, o do acesso à justiça”¹⁸, ilustra esta mudança de paradigma.

[...] considerar a “consensualidade” como princípio não quer necessariamente dizer que todas ações reguladas pelo direito processual civil devam ser resolvidas consensualmente. Nem baseia-se em números de ações judiciais resolvidas consensualmente. O princípio da consensualidade representa, sim, que as ações devem primar pela autocomposição, para, em não sendo adequada ou possível a autocomposição, em virtude da natureza e

16. A satisfação envolve elementos como a adequação da via escolhida e o desapego da ideia de levar tudo e qualquer coisa ao judiciário. Quanto à prejudicialidade desta ideia, “a prática forense atesta: quanto maior a complexidade, maiores as chances de a solução final, concebida após ampla defesa, instrução probatória, recursos, liquidação e execução, tomar longos e extenuantes anos, que, ao fim e ao cabo, podem mesmo reduzir a nada a tutela jurisdicional pleiteada. E pior: mesmo todo esse tempo não é garantia de uma tutela jurisdicional ‘adequada’ à necessidade/complexidade do litígio, tamanhas podem ser as deficiências que um processo moroso e carente de opiniões técnicas especializadas, sejam do *expert* judicialmente nomeado, ou mesmo do julgador, pode acarretar” (MARIANI, Rômulo Greff. *Arbitragens coletivas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 11).

17. DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 167.

18. POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Dayse Braga. A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p. 85-114, 2018, p. 101.

peculiaridades de determinado caso, ser solucionado mediante decisão judicial¹⁹.

Tal princípio reconhece a importância da participação ativa e cooperativa das partes no processo de resolução de conflitos. Ao invés de uma postura passiva, onde apenas o juiz decide (*rectius*: impõe uma decisão)²⁰, as partes são incentivadas a colaborar para encontrar uma solução mutuamente satisfatória, que pode se dar por diversas vias no sistema multiportas. “É importante registrar que o CPC ratificou a consagração de um sistema de justiça multiportas: a tutela dos direitos pode ser alcançada por diversos meios, sendo a justiça estatal apenas mais um deles”²¹.

“[A]o mesmo tempo que o legislador assegura o acesso irrestrito à justiça, preconiza também as virtudes da solução consensual dos conflitos, atribuindo ao Estado o encargo de promover essa prática pacificadora, sempre que possível”²². O princípio da consensualidade reflete a política pública implementada de que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, conforme preconiza do parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil.

2. CRISE DO JUDICIÁRIO E ACESSO À JUSTIÇA

Toda essa idealização passa também pela “Reforma do Judiciário”, culminada na Emenda Constitucional n. 45. A partir deste marco, verificou-se “uma virada de cento e oitenta graus no caminhar do movimento

19. *Ibidem*, p. 103.

20. Que nem sempre será efetiva, como anota Maria Fernanda Rodovalho: “A ampliação dos direitos, a diversificação dos tipos de demandas, a possibilidade crescente de levar ao Judiciário questões relativas a políticas públicas são fatores que, longe de agregar prestígio ao Judiciário, acabam por expor as dificuldades desse poder em lidar com a falta de efetividade das decisões: os processos têm uma tramitação demorada; as decisões nem sempre resolvem questões práticas, por vezes, são meramente formais; a execução das decisões também é demorada; os recursos são inúmeros; as condenações nem sempre são aplicadas; há uma sensação de impunidade” (RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *A reforma do poder judiciário: análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23).

21. DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 201.

22. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 6.

reformista”²³. Diante do crescente número de casos que chegam aos tribunais, fruto da ampliação do acesso à justiça, os legisladores encontram-se em uma posição delicada, onde deviam equilibrar a garantia desse direito fundamental com a eficiência e eficácia do sistema judiciário. A preocupação com o potencial sobrecarregamento dos tribunais é exposta por Marcela Kohlbach de Faria:

Assustados com as consequências da ampliação do acesso à justiça, [...] na contramão do movimento inicial, criaram-se uma série de filtros recursais, e.g., a repercussão geral dos recursos extraordinários, além de meios sumários de julgamento, como a improcedência liminar da demanda, e a atribuição de maiores poderes monocráticos ao relator²⁴.

Nesse contexto, a necessidade de acelerar os processos judiciais tornou-se um tema de debate constante entre os legisladores. Busca-se, portanto, formas de otimizar o sistema judiciário, de maneira a garantir uma prestação jurisdicional rápida, sem, contudo, comprometer a qualidade da justiça dispensada: “[é] necessário ter em mente o aspecto qualitativo da efetividade da prestação jurisdicional, o qual muitas vezes é deixado de lado pelos movimentos reformistas, preocupados exclusivamente com o aspecto quantitativo”²⁵. Isso inclui a revisão de procedimentos, a eliminação de burocracias desnecessárias e a adoção de novas tecnologias para agilizar o trabalho dos tribunais.

A atual fase de compreensão do processo o entende como instrumental ao direito material, com o propósito de oferecer resultados práticos, úteis e eficazes para aqueles que recorrem a ele. Sintetiza bem essa ideia Ricardo Apriigliano:

O processo é instrumental, é o mecanismo de que se vale o Estado para prestar a sua importantíssima função jurisdicional. Esses conceitos, que são verdadeiramente conquistas, encontram-se estabelecidos entre nós e gozam da compreensão geral da comunidade jurídica e científica. Mas era e é preciso ir além, pois, da constatação da insuficiência do Estado como provedor único e monopolista da atividade jurisdicional, surge a necessidade de criar novos mecanismos ou, no que diz especificamente com a

23. FARIA, Marcela Kohlbach. *Ação anulatória de sentença arbitral: aspectos e limites*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 9.

24. *Ibidem*, p. 9.

25. *Ibidem*, p. 9.

arbitragem, recriá-los e lhes dar uma conformação contemporânea²⁶.

3. ELEMENTOS DE UM NOVO PROCESSUALISMO

No Estado Democrático de Direito contemporâneo o conceito de acesso à justiça vai além da mera oportunidade de ser ouvido em tribunal e de receber uma resposta do sistema judiciário. Atualmente, esse acesso implica o direito a uma proteção legal eficaz e equitativa para todos os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico, o que inclui tanto as garantias individuais quanto as estruturais. Ou seja, o acesso à justiça se materializa na capacidade de cada pessoa, física ou jurídica, de recorrer ao Judiciário e obter um pronunciamento sobre qualquer demanda, com a segurança de que um juiz imparcial irá considerar o caso²⁷.

Como pedra de toque, este processo deve assegurar o contraditório e a ampla defesa, já que forma decisões que afetam os interesses individuais envolvidos. Além disso, envolve o respeito aos direitos e interesses dos envolvidos no litígio, a disponibilização de assistência jurídica aos necessitados, a busca pela igualdade de condições entre as partes e a coisa julgada, assegurando a segurança jurídica e uma proteção judicial efetiva.

Uma abordagem mais colaborativa também reflete uma maior democratização do processo judicial. As partes têm mais voz e influência no desenrolar do processo, o que contribui para um maior sentimento de justiça e aceitação das decisões. “A funcionalidade do Judiciário não está ligada a fazer justiça em um sentido material, mas a aplicar a lei segundo as expectativas sociais. A satisfação dessas expectativas é a garantia da legitimidade do Estado”²⁸. Esta transformação ressalta o caráter público e democrático da justiça, reafirmando a ideia de que o processo judicial é um serviço público acessível e responsivo às necessidades dos cidadãos.

Apesar de falar em satisfação das expectativas, é necessário dar um passo atrás para pontuar quanto ao ingresso à busca da satisfação dessas

26. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e Arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Resende (Coord.). *A Reforma da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 233-265, p. 237.

27. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 5.

28. RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *A reforma do poder judiciário: análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 33.

expectativas. Existe uma carência de acesso à justiça. Contudo, “[a] carência não é de normas que garantam os direitos, mas de meios para que esses direitos sejam requeridos” na via escolhida²⁹.

Diante disso, a questão transcende as barreiras puramente financeiras e se infiltra nas estruturas mais fundamentais de nossa sociedade. Para os indivíduos em situações de extrema pobreza, a mera existência diária é muitas vezes uma luta, deixando pouco espaço para a conscientização sobre seus direitos legais e civis³⁰. Mesmo a disponibilidade de Defensores Públicos, embora seja um passo importante para o acesso à justiça, não é suficiente se os indivíduos não têm a compreensão ou os meios para buscar esses serviços.

A exclusão socioeconômica cria uma barreira invisível, mas poderosa, que impede os desfavorecidos de reconhecer e reivindicar seus direitos em um sistema que historicamente falhou em educar e informar todos os cidadãos. Para efetivamente abordar este problema é necessário um enfoque multifacetado. Isso inclui não apenas fornecer recursos legais, mas também educar e capacitar as comunidades desfavorecidas, com programas de conscientização sobre direitos, educação jurídica básica e fácil acesso à informação legal. É necessário buscar a construção de uma sociedade equitativa, onde o acesso à justiça não seja um privilégio, mas um direito universal.

Além disso, o novo processualismo aborda a questão da eficiência processual. Em um mundo cada vez mais rápido e interconectado, a celeridade torna-se um aspecto crucial da justiça. No tumulto do momento atual o intérprete não tem o luxo de uma perspectiva crítica distanciada sobre o fenômeno que deve examinar. Pelo contrário, é compelido a atuar em meio à turbulência e confusão. A angústia dessa incerteza é ilustrada por Luís Roberto Barroso:

Vivemos a perplexidade e a angústia da aceleração da vida. Os tempos não andam propícios para doutrinas, mas para mensagens de consumo rápido. Para *jingles*, e não para sinfonias. O Direito vive uma grave crise existencial. Não consegue entregar os dois produtos que fizeram sua reputação ao longo dos séculos. De fato,

29. *Ibidem*, p. 46.

30. “[...] a Constituição de 1988 não se limitou à ampliação de direitos, mas também, ao instituir garantias e remédios processuais para efetivar esses direitos, redefiniu a arena das discussões de políticas públicas, alargou e tornou mais profundo o controle judicial sobre o Executivo e o Legislativo, transferiu para as decisões judiciais as expectativas de realização de justiça social e criou novas situações de direitos individuais. Tudo isso foi feito sem que se repensasse a estrutura administrativa do poder e as limitações da cultura jurídica” (*Ibidem*, p. 47).

a *injustiça* passeia pelas ruas com passos firmes e a *insegurança* é a característica da nossa era³¹.

É indiscutível que o papel do juiz, assim como o de todos os profissionais envolvidos no processo, deve compreender a agilidade dos procedimentos. Os profissionais devem buscar ativamente resistir a formalismos desnecessários, que apenas servem para prolongar o processo sem agregar valor substancial. Da mesma forma, é sua responsabilidade combater atrasos sem justificativa e adiamentos que sejam fruto de intenções maliciosas. Como leciona Athos Gusmão Carneiro, “[r]eputa-se litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao normal andamento do processo, age de modo temerário, provoca incidentes manifestamente infundados, interpõe recursos protelatórios, atenta contra a dignidade da justiça”³².

Ressalvadas as consequências que são normais ao desenvolvimento e ao resultado do pleito, a demora do processo “favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder”³³, causando sérios prejuízos

na esfera patrimonial, como na de direitos personalíssimos: pendente o processo, e até que entregue em definitivo a prestação jurisdicional, o bem objeto do litígio pode sofrer danos ou desaparecer; a marca de comércio pode continuar a ser indevidamente usada, com perda de prestígio e clientela ao seu legítimo titular; o credor permanece sem receber o que lhe é devido, e o proprietário não pode reaver o que lhe pertence; a propaganda enganosa continuará embaindo consumidores; a manutenção do *‘status quo’* implicará quiçá no perecimento do próprio direito afirmado pelo demandante, e assim por diante³⁴.

31. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1-42, 2005, p. 2.

32. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 2.

33. “A justiça realizada morosamente é sobretudo um grave mal social, provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também num cômodo instrumento de ameaça e pressão, em uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição” (TROCKER, Nicolò. *Processo Civile e Costituzione*, p. 276-277, *apud* RIBEIRO, Darcy Guimarães. A instrumentalidade do Processo e o princípio da verossimilhança como decorrência do ‘due process of law’. *Revista de Processo*, Brasília, v. 19, n. 75, 1994, p. 184).

34. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 2-3.

Diante desse contexto, os métodos adequados de solução de conflito, como mediação, negociação, conciliação e arbitragem, podem reduzir significativamente o tempo de resolução das demandas, além de desafogar o sistema judiciário, muitas vezes sobrecarregado com o volume de litígios³⁵. Ou, ainda, por motivos outros que não o viés do tempo, como a busca pelos jurisdicionados por uma forma diferenciada de resolverem seus conflitos, conforme suas particulares necessidades.

A ideia de que o cidadão possa optar por métodos alternativos para resolver disputas sobre seus direitos fora da jurisdição estatal é uma faceta importante do sistema legal contemporâneo, pois “[n]esta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser *ultima ratio, extrema ratio*”³⁶.

Além disso, reflete uma compreensão mais ampla de que nem todas as controvérsias requerem a intervenção do Judiciário para serem efetivamente resolvidas:

[...] o direito de acesso ao Direito, pilar fundamental do Estado de Direito, vem sofrendo profundas transformações. Deixou de ser um direito de acesso ao Direito através do direito de acesso aos tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contato ou sem passagem pelos tribunais [...]. Agora, o direito de acesso aos tribunais é um direito de retaguarda, sendo seu exercício legítimo antecedido de uma série de filtros³⁷.

O ministro Nelson Jobim, analisando o dispositivo constitucional acerca da proibição ao sistema legal de criar mecanismos que excluam da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, pontuou que “preservou-se ao cidadão o direito de opção e não a obrigatoriedade do cidadão de

35. “É possível observar que as várias instâncias determinadoras da perda de centralidade e de atribuição do Estado, no momento de produzir ou de aplicar o Direito, traduzidas pela globalização e pela abertura de fronteiras, pela desregulação e pela *lex mercatória*, permitem espaço para o surgimento de instâncias alternativas de tratamento de conflitos, o que se dá em âmbito nacional e internacional. Nesse contexto, demonstrada a incapacidade do Estado de monopolizar esse processo, tendem a se desenvolver outros procedimentos jurisdicionais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação, almejando alcançar celeridade, informalização e pragmatividade” (SPENGLER, Fabiana Marion. *Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2007. 477 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007, p. 146).

36. DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 202.

37. COSTA E SILVA, Ana Paula Mota da. *A Nova Face da Justiça: os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009, p. 19-21.

compor os seus conflitos pela via judicial. Abre-se ao cidadão, portanto, o respeito à sua liberdade; a liberdade de tentar compor os seus conflitos fora da área do Poder Judiciário³⁸.

Tais formas alternativas apresentam várias vantagens, como a flexibilidade e a adaptabilidade às necessidades e circunstâncias específicas das partes. Em detrimento do processo, pode-se estabelecer um diálogo mais aberto e colaborativo para encontrar soluções mutuamente benéficas.

No entanto, para que esses métodos sejam eficazes é essencial que haja estruturas de apoio adequadas, o que inclui o acesso a mediadores, negociadores, conciliadores e potencialmente árbitros qualificados, bem como um quadro legal que reconheça e respeite as resoluções alcançadas por esses meios. Os profissionais do direito precisam estar preparados para operar neste novo paradigma, o que implica, portanto, em um investimento contínuo em educação e treinamento³⁹.

Além disso, deve-se buscar a garantia para que todas as partes possam acessar de forma equitativa a esses métodos, independentemente de sua situação financeira ou social, em atenção ao princípio da igualdade das partes. Ainda na princiologia constitucional, importante também garantir a imparcialidade dos processos de autocomposição. Enquanto a mediação e a conciliação oferecem muitos benefícios, é crucial assegurar que esses métodos sejam aplicados de maneira apta a proteger os direitos e interesses de todas as partes envolvidas. Em relação ao acesso à justiça, o novo processualismo traz avanços significativos: ao priorizar métodos consensuais e buscar soluções mais rápidas e satisfatórias, aumenta-se a acessibilidade da justiça para um maior número de pessoas.

Ademais, o novo processualismo deve também considerar a diversidade de casos e situações que chegam ao Judiciário. Nem todos os conflitos são adequados para autocomposição, e deve haver flexibilidade no sistema para

38. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7*, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em: 12 dez. 2001, publicado em: 30 abr. 2004.

39. A necessidade de capacitação não se restringe apenas às técnicas de negociação, mediação e conciliação, introduzidas como uma “novidade” da justiça multiportas. A capacitação é necessária para o próprio processo tradicional, para que se livre de formalidades inúteis em vista de uma estrutura neoprocessual. “Quando a prestação é falha – e haveria de ser, porque foram ampliados os direitos, e a estrutura não foi alterada –, a insatisfação social quanto à prestação social se destaca. A deficiência na prestação de serviços é um dos viesses, talvez o mais óbvio e de mais fácil percepção, da chamada crise do Judiciário” (RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *A reforma do poder judiciário: análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 24).

reconhecer e lidar com essas diferenças. Existem inúmeras situações em que as sentenças proferidas por um juiz são indispensáveis para alguns casos, e mais apropriadas do que um acordo mútuo entre as partes envolvidas.

Ainda, um acordo alcançado por consenso entre as partes adquire uma validade executiva reforçada quando ratificado pela autoridade judicial, por meio de uma sentença que homologa o acordo estabelecido. “[N]ão se tira o mérito e a adequação das decisões judiciais para determinadas ações. [...] A jurisdição, seja ela voluntária ou contenciosa é salutar para a garantia e defesa de direitos”⁴⁰.

Outro ponto de destaque é a adaptação do direito processual às inovações tecnológicas. O novo processualismo reconhece que as tecnologias podem transformar a maneira como o direito é praticado e os processos são conduzidos. Ferramentas digitais e plataformas *online* oferecem novas possibilidades para facilitar a resolução de conflitos, tornando o processo mais acessível e transparente. Como bem sintetizado por Fernando Hoffmam, estamos imersos

em uma sociedade que experimenta a construção de novos tempos, onde o aparato sócio-técnico propicia um novo estado de coisas. A concepção de um futuro imprevisível que se modifica com o passar do tempo e a constante evolução tecnológica. Neste bojo de evolução tecnológica, as novas tecnologias da informação e comunicação e as evoluções técnico-científicas ocorridas no âmbito da genética, da neurociência, da robótica, da biotecnologia como um todo, criam um novo modo de perceber o mundo e as “coisas do mundo”⁴¹.

Apesar dessas vantagens, a implementação enfrenta desafios significativos, principalmente relacionados à mudança da cultura jurídica. A transição de uma abordagem adversarial para uma mais consensual exige uma reorientação nas práticas e mentalidades dos profissionais do direito, incluindo juízes, advogados e as próprias partes, em um processo de transformação cultural pode ser lento e requer um esforço conjunto de todas as partes envolvidas.

40. POMPEU, Gina Vidal Marclício; MARTINS, Dayse Braga. A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p. 85-114, 2018, p. 103.

41. HOFFMAM, Fernando. A necessária (re)adequação do direito processual civil ao risco e à complexidade da sociedade contemporânea. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 185-206, 2014, p. 194.

Finalmente, a consolidação do novo processualismo requer avaliação contínua dos seus impactos e resultados. Muito precisa é a assertiva de “que o processo para resolução de conflitos é produto do homem, e assim de sua cultura”⁴². Portanto, necessário monitorar como as mudanças estão afetando a prática jurídica e a resolução de conflitos, que nunca foi, nem será imutável; assim, ajustando e aprimorando o sistema conforme necessário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo processualismo, com seu foco na consensualidade, eficiência e participação, oferece uma visão renovada e promissora para o direito processual, cuja abordagem não apenas melhora a eficácia do sistema jurídico, mas também promove uma justiça mais inclusiva e alinhada com os valores sociais contemporâneos exurgidos da Constituição Federal. No entanto, para que essa visão se torne uma realidade efetiva, é necessário um comprometimento contínuo com a mudança cultural, formação profissional e avaliação constante do sistema jurídico.

Além disso, a evolução processual exige a adaptação das estruturas jurídicas e processuais existentes, para que possam suportar e promover as práticas de negociação e resolução de conflitos de maneira mais colaborativa e menos adversarial. A transformação do direito processual civil em um sistema mais aberto à participação e ao diálogo requer não apenas a revisão das leis e procedimentos, mas também uma mudança na mentalidade dos operadores do direito, que devem abraçar a ideia de um processo mais dinâmico, interativo e focado na obtenção de soluções equilibradas para todas as partes envolvidas.

Concluindo, a jornada em direção a um processualismo contemporâneo passa por alinhar o direito com os valores e necessidades da sociedade atual, enquanto se encara o desafio de remodelar as estruturas legais e processuais e de reinventar as mentalidades dos profissionais do direito. A transformação é complexa e requer um esforço contínuo, mas é essencial para garantir que o direito processual não seja apenas um mecanismo de aplicação da lei, mas um instrumento eficaz de justiça, equidade e respeito aos direitos fundamentais. Assim, caminhamos para um processo judicial que não somente resolve conflitos, mas também promove a dignidade humana e a harmonia social.

42. MARIANI, Rômulo Greff. *Arbitragens coletivas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 8.

REFERÊNCIAS

- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e Arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Resende (Coord.). *A Reforma da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 233-265.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1-42, 2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7*, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em: 12 dez. 2001, publicado em: 30 abr. 2004.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Agravo de Instrumento 07470874120208070000*, relatora Desembargadora Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, julgado em: 30 jun. 2021, publicado em: 23 jul. 2021.
- CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, v. 1, n. 6, p. 1-44, 2006.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- COSTA E SILVA, Ana Paula Mota da. *A Nova Face da Justiça: os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- FARIA, Marcela Kohlbach. *Ação anulatória de sentença arbitral: aspectos e limites*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.
- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *As Garantias Constitucionais do Direito de Ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- HOFFMAM, Fernando. A necessária (re)adequação do direito processual civil ao risco e à complexidade da sociedade contemporânea. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 185-206, 2014.
- LOURENÇO, Haroldo. O neoprocessualismo, o formalismo valorativo e suas Influências no novo CPC. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 74-107, 2011.
- MARIANI, Rômulo Greff. *Arbitragens coletivas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2015.
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Dayse Braga. A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p. 85-114, 2018.
- RIBEIRO, Darcy Guimarães. A instrumentalidade do Processo e o princípio da verossimilhança como decorrência do 'due process of law'. *Revista de Processo*, Brasília, v. 19, n. 75, 1994.
- RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *A reforma do poder judiciário: análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2007. 477 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.